

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5173180-70.2024.8.21.0001

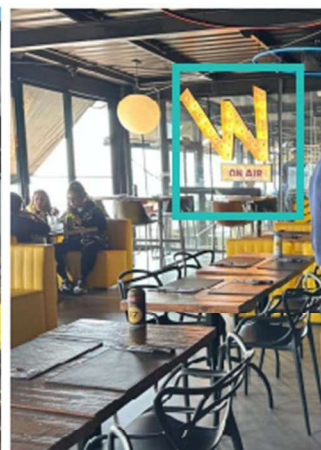
52 CAFÉ BISTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (“52 CAFÉ”), W. SMART RESTAURANTE LTDA. (“W. SMART”), W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA. (“W. DRINQUERIA”), quando em conjunto denominadas (**“RECUPERANDAS”**), já qualificadas nos autos da recuperação judicial de número epigrafado, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar emenda à petição inicial, nos termos e fundamentos que seguem.

1. As **RECUPERANDAS** foram intimadas da manifestação da Administração Judicial, a qual entendeu ser necessário esclarecer se o processamento da Recuperação Judicial deve ser sob forma de consolidação processual ou substancial.
2. De tal questão, esclarece-se que a presente Recuperação Judicial deve ser processada com a consolidação substancial das **RECUPERANDAS**.
3. Inicialmente, importante trazer que as **RECUPERANDAS** têm identificação popular como sendo o mesmo grupo de bares, **“WILLS”**, inclusive, como bem ressaltado pela Administração Judicial, nos estabelecimentos é fácil notar a marca do grupo.

52 CAFÉ BISTRÔ



W. SMART RESTAURANTE



W. DINQUERIA



4. Ainda, atualmente, as RECUPERANDAS têm sócios diferentes em cada uma. Todavia, em uma simples análise dos contratos sociais, identifica-se que havia conexão entre os quadros societários, pois, conforme narrado na petição inicial, os três sócios, Arthur, Pedro e Filipe, participam conjuntamente de todas as empresas, tendo realizado a separação societária apenas em razão de questões organizacionais deles, para que cada um tivesse uma empresa em seu nome.

5. Entretanto, mesmo que os quadros societários sejam diferentes neste momento, as RECUPERANDAS atuam sob a “bandeira” do grupo, todas se identificando como WILLS.

6. Não obstante, em conferência aos documentos contábeis acostados aos autos, evidencia-se o vínculo entre as RECUPERANDAS, através de aportes financeiros intitulados como mútuos.

7. Balanço patrimonial de 2024 da 52 CAFÉ:

588 1.2.01.05	MUTUOS	759.023,36D	92.140,56D
589 1.2.01.05.001	W.SMART RESTAURANTE LTDA	305.835,82D	0,00
590 1.2.01.05.002	W.DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA	428.693,38D	79.893,48D

8. Balanço patrimonial de 2024 da W.SMART:

596 1.2.01.05	MUTUO	676.895,74D	1.529.819,69D
597 1.2.01.05.001	W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA	652.401,58D	639.701,58D
598 1.2.01.05.002	52 CAFÉ BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	0,00	890.118,11D

9. Balanço patrimonial de 2024 da W.DINQUERIA:

203 2.2.01.05	MUTUOS	1.066.894,96C	719.595,06C
518 2.2.01.05.002	52 CAFÉ BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	414.493,38C	79.893,48C
140 2.2.01.05.003	W.SMART RESTAURANTE LTDA	652.401,58C	639.701,58C

10. Nota-se a relação de dependência financeira direta entre as empresas.

11. Além disso, os contratos bancários originários dos valores arrolados comprovam a existência de garantias cruzadas entre as RECUPERANDAS, bem como dos sócios do grupo WILLS.

12. W. SMART como garantidora da 52 CAFÉ:

 **Santander** STD1.

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro PEAC - FGI Nº 00334444300000015190

1. Emissor

Razão Social: **52 CAFE BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS E** CNPJ/MF 009.366.587/0001-21
 Endereço: AV NOVA YORK 52 CS
 CEP 90550070 Cidade: PORTO ALEGRE UF RS
 Telefone: E-mail: PEDROVENZON@WILLSBARPOA.COM.BR

2. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na
 AV PRES J. KUBITSCHKE 2041/2235A na cidade de SAO PAULO
 Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42

3. Avalista(s)

Nome: **W. SMART RESTAURANTE LTDA**
 CNPJ ou CPF/ME 036.459.227/0001-47 Estado civil
 Nome: ARTUR MARQUES VENZON
 CNPJ ou CPF/ME 025.029.870-83 Estado civil SOLTEIRO(A)

13. 52 CAFÉ como garantidora da W. SMART:

 **Santander** STD2.

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro PEAC - FGI Nº 00334340300000021970

1. Emissor

Razão Social: **W. SMART RESTAURANTE LTDA** CNPJ/MF 036.459.227/0001-47
 Endereço: AV MAUA 1050 ARMZ 7 SETOR GASOMETRO
 CEP 90010110 Cidade: PORTO ALEGRE UF RS
 Telefone: E-mail: PEDROVENZON@WILLSBARPOA.COM.BR

2. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na
 AV PRES J. KUBITSCHKE 2041/2235A na cidade de SAO PAULO
 Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42

3. Avalista(s)

Nome: **52 CAFE BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**
 CNPJ ou CPF/ME 009.366.587/0001-21 Estado civil
 Nome: **ARTUR MARQUES VENZON**
 CNPJ ou CPF/ME 025.029.870-83 Estado civil SOLTEIRO(A)

14. Neste cenário, imprescindível apresentar que, conforme o acima narrado, as RECUPERANDAS se enquadram nos critérios legais previstos no art. 69-J da LREF, autorizando o reconhecimento da consolidação substancial:

- garantias cruzadas;
- relação de dependência financeira;

- identidade parcial do quadro societário;
- atuação conjunta no mercado;

15. São os termos da legislação supracitada:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

16. Como assevera a doutrina, *a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que a doutrina pátria tem denominado de disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito* (Fernanda Costa Neves do Amaral. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, n. 45, Fev-Mar 2022, p. 100, sem destaque no original).

17. No mesmo sentido:

A consolidação substancial poderá ser utilizada sempre que a solução para a crise da empresa plurissocietária exigir providência uniforme, com tratamento unitário do passivo e do ativo do grupo. A racionalidade econômica para a superação da crise é que deve orientar a medida mais eficiente para a realização das finalidades da recuperação judicial. [...] (Sérgio Murilo Santos Campinho. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB, p. 61, sem destaque no original)

18. Diante do cenário exposto, mostra-se evidente a consolidação substancial entres as RECUPERANDAS, impondo-se o processamento da presente Recuperação Judicial dessa forma.

19. Assim, requerem o processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, de forma que, após o parecer da administração judicial, seja este deferida, com a consequente apresentação de Plano de Recuperação Judicial e quadro de credores únicos, bem como a votação na Assembleia Geral de Credores siga o mesmo sentido.

20. Por fim, requerem a juntada dos documentos contábeis referentes ao ano de 2025, conforme solicitado pela Administração Judicial.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 31 de julho de 2025.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Leticia Gabrielli
OAB/RS 84.149

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins
OAB/RS 115.229